



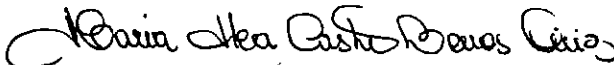
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2  
Processo nº : 13973.000096/96-94  
Recurso nº : 113.733  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991  
Recorrente : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 16 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 107-04.492

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER as razões do recurso por renúncia à esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13973.000096/96-94  
Acórdão nº : 107-04.492

Recurso nº : 113.733  
Recorrente : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA

## RELATÓRIO

DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 153/155, da decisão prolatada às fls. 149/152, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, que não tomou conhecimento da impugnação de fls. 128/130.

Contra a recorrente foram lavrados os seguintes autos de infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 116; Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 121 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 126.

As irregularidades fiscais encontram-se assim descritas no auto de infração:

### **"1 - CORREÇÃO MONETÁRIA DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

*Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação.*

*Enquadramento legal: artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; artigo 387, inciso I, do RIR/80; artigo 1º da Lei nº 8.200/91 e artigo 4º do Decreto 332/91.*

### **2 - CORREÇÃO MONETÁRIA INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

*Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte ter procedido a correção monetária de balanço de forma diferente ao estabelecido oficialmente, conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal.*

Processo nº : 13973.000096/96-94  
Acórdão nº : 107-04.492

*Enquadramento legal: artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; artigo 387, inciso I, do RIR/80."*

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 128/130), onde alega, em síntese, o seguinte:

a) que o auto de infração contesta a aplicação do índice de correção monetária aplicado nas demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990, com a alegação de que deveria ser BTNF ao invés de IPC, afirmando, invertidamente, que o Poder Judiciário assim se manifestou, quando o que ocorreu é justamente o contrário e que a Lei nº 8.200/91 não teria efeitos retroativos ao reconhecer oficialmente o IPC como indexador válido;

b) que a autuada não agiu com base na Lei nº 8.200/91, e sim com fundamento no Decreto-lei nº 1.598/77, bem anterior ao exercício de 1991;

c) que não caberia a autuação, pois existe uma ação junto ao Poder Judiciário, em andamento, cuja cópia foi entregue à fiscalização.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo não conhecimento da impugnação, tendo motivado seu convencimento por meio do seguinte ementário:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
AUTO DE INFRAÇÃO - EXERCÍCIO 1991  
AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS***

*A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora, declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art. 151 do CTN. Somente deve ser apreciada na instância administrativa a matéria que não tenha sido objeto de contestação judicial (ADN CST nº 03/96).*

***CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - CÁLCULO***

*Na determinação do lucro real, considera-se a correção*

Processo nº : 13973.000096/96-94  
Acórdão nº : 107-04.492

*monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido (art. 39 do Decreto-lei nº 1.598/77). O lucro apurado num determinado período-base somente estará sujeito à correção monetária a partir do período-base subsequente.*

#### **EXIGÊNCIAS DECORRENTES**

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

#### **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

*O decidido no lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.*

**IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO.”**

Ciente da decisão de primeira instância em 05/09/96 (fls.152-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 153/155), protocolo de 02/10/96, onde persevera nos mesmos argumentos apresentados por época da impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 13973.000096/96-94  
Acórdão nº : 107-04.492

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo.

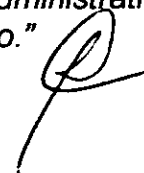
Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas à utilização do indexador baseado no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, para fins de apuração da correção monetária das demonstrações financeiras, no período-base de 1990.

Em assim procedendo, a contribuinte renunciou à instância administrativa, nos termos ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Com efeito, dizem o artigo 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/90:

*"Art. 8 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."*



Processo nº : 13973.000096/96-94  
Acórdão nº : 107-04.492

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ